

FIXAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO ÂMBITO CÍVEL: três, cinco ou dez anos?

Karina Dusse

RESUMO

O Código Civil de 2002 modificou drasticamente o panorama de prazos prescricionais cíveis: o prazo geral passou a ser uno e sem distinção segundo a natureza pessoal ou real do direito subjetivo e diversas pretensões, antes abrangidas pelo prazo geral, passaram a ter prazos específicos. Com a mudança, surgiram inúmeras controvérsias sobre o prazo prescricional que se aplicaria aos casos concretos, situação geradora de insegurança jurídica. Para superá-la, é necessário compreender a abrangência das normas que tratam dos prazos prescricionais específicos, notadamente o inciso I do § 5º e incisos IV e V do § 3º do artigo 206 do Código Civil.

Palavras-chave: Prazo Prescricional no Código Civil. Definição.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da prescrição eleva-se a tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que todos os ramos do Direito Positivo estabelecem normas sobre o assunto, garantindo que, em regra, a ausência de exercício de uma pretensão pelo seu titular acarretará a ineficácia em buscar tardiamente a tutela estatal do direito.

A prescrição concretiza a segurança jurídica, direito fundamental previsto no *caput* e no inc. XXXVI do artigo 5 da Constituição Federal - CF/88 (BRASIL, 1988), impedindo ou ao menos atenuando mudanças inesperadas que desestabilizem as relações jurídicas. Afinal, com a prescrição, as pessoas sabem que, transcorrido um determinado lapso temporal fixado em lei, uma pretensão não poderá ser exercida, ficando assegurada a manutenção do *status quo*.

A interpretação das normas que fixam os prazos prescricionais não é abordada com frequência e densidade pela doutrina, como se, no caso concreto, não surgissem dúvidas acerca da aplicação das normas elaboradas em abstrato.

No entanto, em várias discussões jurídicas é possível se deparar com uma diversidade de teses sobre o prazo prescricional a incidir em um determinado caso. No âmbito cível, grande parte dessas controvérsias envolvem 4 normas do Código Civil - CC/2002 (BRASIL, 2002):

- i) o inc. IV, § 3º, do art. 206, pelo qual prescreve em 3 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
- ii) o inc. V, § 3º, do art. 206, pelo qual prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil;
- iii) o inc. I, § 5º, do art. 206, pelo qual prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; e
- iv) o art. 205, pelo qual a prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Aliado ao pequeno enfrentamento da doutrina sobre a questão, a jurisprudência também não fornece, com clareza e precisão, critérios seguros para a fixação de qual seria o prazo prescricional aplicável ao exercício de determinadas pretensões.

Logo, o êxito em responder às indagações enumeradas trará maior estabilidade e confiança às relações obrigacionais entre as pessoas ligadas por um vínculo jurídico contratual ou extracontratual: ao credor, para que não promova uma ação cujo crédito seja inexigível, e ao devedor, para não pagar espontaneamente um débito inexequível pelo advento da prescrição.

2 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

2.1 CONCEITO

O CC/2002 (BRASIL, 2002) não conceitua o que é a prescrição; todavia, pelo seu artigo 189, elucida indiretamente o instituto: lesionado um direito prestacional, surge a pretensão, consistente no poder de demandar em juízo o cumprimento de uma obrigação dentro de um prazo pré-estabelecido em lei que, se perdido, acarretará a prescrição.

Noutros termos, o credor pode requerer a condenação do devedor a adimplir uma obrigação descumprida, porém dentro de um prazo legal. Caso não ajuíze a ação nesse interregno ou interrompa o prazo por um protesto judicial ou cambial, seu pedido certamente será julgado improcedente pela prescrição (RODRIGUES, 2003, p. 325).

Buscando maior exatidão para conceituar o instituto, a prescrição pode ser definida como “o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular” (GOMES, 2007, p. 444).

2.2 FUNDAMENTO SOCIAL e FILOSÓFICO

De modo geral, a doutrina analisa a prescrição sobre dois fundamentos: no primeiro, como uma sanção ao credor que não age para defender os seus direitos, baseado no brocardo jurídico “o direito não socorre aos que dormem”; e, no segundo, como um instrumento legal para garantir a previsibilidade e a estabilidade às relações jurídicas patrimoniais.

Sob esse primeiro ângulo, assinala-se que se o credor, indiscutivelmente o maior interessado, deixa transcorrer o tempo sem buscar o adimplemento de um direito seu, não caberia ao Estado tutelá-lo, castigando-o com a privação da pretensão pelo evidenciado desprezo em conservar o direito subjetivo (RUGGIERO, 1971, p. 286).

Pelo segundo enfoque, a prescrição concretiza a segurança jurídica, no sentido de impedir que se deixem permanentemente incertas as relações jurídicas obrigacionais constituídas ao longo do tempo. Haveria uma generalizada sensação de incerteza e desarmonia se, passados anos e anos, tais relações pudessem ser judicializadas, mormente pela dificuldade de o devedor obter e apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de eventuais obrigações.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

O fundamento social e filosófico da prescrição, amparado na segurança e estabilidade da vida social, acarreta a sua configuração como um instituto de natureza de ordem pública, razão pela qual os particulares não podem exercer livre regulamentação sobre ela. Por isso, a prescrição só pode ser renunciada depois de consumada e os prazos prescricionais não podem ser alterados por acordo das partes (BRASIL, 2002, artigos 191 e 192).

Já no processo judicial, a prescrição, quando suscitada pelo devedor, é classificada como uma exceção. Segundo a lição de Miguel Maria Serpa Lopes, “denomina-se exceção todo meio jurídico invocado por uma das partes, principalmente o réu, para afastar uma ação judiciária sem discutir o princípio do direito sobre o qual ela se funda” (LOPES, 1989, p. 504).

Daí se afirmar que a prescrição não é uma causa de extinção do direito do credor, mas inegavelmente afeta a sua pretensão, o que importará, caso ingresse com uma demanda em juízo contra o devedor, numa sentença de improcedência na qual nem sequer se apreciará a existência do alegado direito subjetivo. Por idêntica razão, caso o devedor inadvertidamente pague uma dívida prescrita, não terá o direito de exigir a repetição do que pagou, porque o direito existia, só não se etiquetando como exigível.

E é esse o ponto essencial que distingue a prescrição da decadência, de acordo com a tese defendida por Agnelo Amorim Filho (1961), enquanto a prescrição se opera sobre os direitos prestacionais, a decadência atinge os direitos potestativos¹.

2.4 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PRESCRICIONAIS

¹ Direitos prestacionais compreendem os “direitos que têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa, de outrem, isto é, do sujeito passivo” (AMORIM FILHO, 1961, p. 3) Neles, há pretensão. Direito potestativo compreendem os “poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso da vontade dessas” (AMORIM FILHO, 1961, p. 3). Neles, há sujeição.

Na explicação de Roberto de Ruggiero, ao tratar de textos normativos claros, “a própria clareza é, aliás, um conceito absolutamente relativo: uma lei que seja clara nos seus termos pode às vezes ser ambígua ou obscura no fim que tem em vista” (RUGGIERO, 1971, p. 118).

Assim, mesmo que as normas disciplinadoras da prescrição tenham um texto claro, será necessário um trabalho intelectual para extrair-lhe o sentido da norma e quais são precisamente as situações que pretende albergar pela sua redação.

Quando o jurista se depara com uma norma limitadora de direitos, a interpretação deverá se desenvolver pelo método restritivo. Afinal, pelo fundamento social sancionatório da prescrição, não há como negar que, pela sua superveniência, o titular de um direito prestacional vê tolhida a sua pretensão de cobrança, caracterizando-a como limitadora.

Adequando-se bem à interpretação restritiva, que obsta a realização de interpretação analógica ou extensiva das normas prescricionais, tornou-se usual a previsão de uma norma geral subsidiária para todas aquelas hipóteses que não se subsumirem nos prazos específicos. Isto é, caso a situação analisada não se enquadre integralmente em uma das normas específicas, não se deve buscar uma interpretação analógica ou extensiva, mas tão somente aplicar a norma subsidiária (BRASIL, 2002, artigo 205).

Embora visto - injustificadamente - com certa aversão, o método gramatical, pelo qual se interpreta através da semântica das palavras e expressões isoladamente e em suas conexões lógicas e sintáticas nas orações linguísticas (RUGGIERO, 1971, p. 123), alia-se bem com a interpretação restritiva, na qual não se revela necessário forçar o significado textual para abranger situações concretas nele não perfeitamente enquadráveis.

3 OS ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO CIVIL: HERMENÊUTICA

3.1 FUNDAMENTO PARA A CRIAÇÃO DOS DISPOSITIVOS

Por mais que se evolua o pensamento jurídico, normalmente em compasso com a transformação da sociedade, ensina Roberto de Ruggiero que “não há quase instituto algum [...] que não esteja diretamente ligado com os das legislações anteriores e nelas não tenha, pelo menos, os seus germens” (RUGGIERO, 1971, p. 127). Assim, para a compreensão dos dispositivos do CC/2002 (BRASIL, 2002), é relevante pesquisar como o CC/1916 (BRASIL, 1916) tratava a prescrição e qual fundamento levou à alteração dos prazos prescricionais.

De início, verifica-se que o revogado CC/1916 (BRASIL, 1916) não trouxe uma separação clara entre os prazos prescricionais e os decadenciais, relacionando-os indiscriminadamente a partir do artigo 177 sob a rubrica de “prazos de prescrição”. Com a adoção da classificação de direitos em potestativos e à prestação, tal situação foi alterada no CC/2002 (BRASIL, 2002), havendo nítida distinção entre os institutos, contando a decadência com um capítulo e artigos próprios.

Além disso, no CC/1916, previam-se três prazos gerais no artigo 177² e também diversos outros prazos específicos e menores nos parágrafos e incisos do artigo 178 (BRASIL, 1916).

Ao contrário do diploma anterior, o CC/2002 (BRASIL, 2002) simplificou a questão dos prazos gerais: os três prazos gerais anteriores foram unificados em apenas uma única previsão reduzida de dez anos, independentemente de serem os direitos (“as ações”) de natureza pessoal ou real, tampouco serem as partes presentes ou ausentes.

O CC/2002 (BRASIL, 2002) ainda reduziu os tão criticados prazos do CC/1916 (BRASIL, 1916) em compasso com o segundo milênio, no qual houve avanço na velocidade das transmissões de comunicações e de informações (GONÇALVES, 2011a, p. 478), em prazos que se alternam entre um a cinco anos (artigo 206, §§ 1º a 5º).

A criação de prazos diversos e a quais pretensões corresponderão são atos inscritos na discricionariedade do legislador, que apreciará se o exercício do direito exige maior ou menor

² Os três prazos gerais concerniam às ações pessoais, às ações reais entre presentes e às ações reais entre ausentes.

presteza, a sua importância intrínseca, a facilidade para a propositura da ação, dentre outros fatores (RODRIGUES, 2003, p. 328).

No tocante específico das cobranças de dívidas, escopo do presente artigo, caso não haja perfeito enquadramento nos demais dispositivos do Código Civil ou das leis esparsas, há quatro hipóteses normativas que se inclinam a tutelar o direito à prestação:

- o inciso IV do § 3º do artigo 206, do Código Civil (BRASIL, 2002), para o enriquecimento sem causa;
- o inciso V do § 3º do artigo 206, do Código Civil (BRASIL, 2002), para a reparação civil;
- o inciso I do § 5º do artigo 206, do Código Civil (BRASIL, 2002), para as dívidas líquidas constantes de instrumento particular ou público;
- o próprio artigo 205, do Código Civil (BRASIL, 2002), caso não haja subsunção nas hipóteses anteriores.

Cotejando tais enunciados normativos do CC/2002 (BRASIL, 2002) com todas as hipóteses do CC/1916 (BRASIL, 1916), infere-se que houve inovação na matéria, pois não se encontravam, no vetusto diploma, prazos prescricionais específicos para o enriquecimento sem causa, a reparação civil e as dívidas líquidas constantes em instrumentos. Aplicava-se a eles, portanto, e até a vigência do CC/2002 (BRASIL, 2002), o longuíssimo prazo geral de 20 anos.

3.2 A PROBLEMÁTICA DO ENQUADRAMENTO FÁTICO NA PREVISÃO NORMATIVA

A estrutura herdada do CC/1916 (BRASIL, 1916) pelo CC/2002 (BRASIL, 2002), no qual se preveem prazos prescricionais específicos nos parágrafos do artigo 206 e um prazo geral no artigo 205, tem o condão de abarcar todas as pretensões de direito subjetivo que se extinguem pelo decurso do tempo: ou a pretensão se subsume nos prazos especiais do Código, ou em prazos previstos de lei extravagante, ou, por último, no prazo geral.

Para o bem ou para o mal, não há como negar que se avolumam casos em que os Tribunais emitem decisões desvinculadas dos textos normativos, lastreadas em fundamentos princípios lógicos e abstratos.

No entanto, para determinar se a pretensão num caso concreto tem um prazo especial ou encaixar-se-á no prazo geral, caberia a o Tribunal examinar com rigor o sentido gramatical do enunciado normativo: se a hipótese não se encaixar perfeitamente nas previsões especiais, sempre mais curtos, consequentemente aplicar-se-á o prazo geral e mais longo, conferindo ao credor tempo maior para exercer a sua pretensão.

Nesse ângulo, numa primeira leitura dos artigos 205 e o incisos IV e V do § 3º, inciso I do § 5º do artigo 206 (BRASIL, 2002), os institutos utilizados são bem definidos pela doutrina civilista: respectivamente, uma previsão para as pretensões subsidiárias, outra para o enriquecimento sem causa, uma terceira para a reparação civil e a última para as dívidas líquidas constantes de instrumento particular ou público.

No entanto, perante um caso concreto, nem sempre é possível afirmar com facilidade que a pretensão se refere a este ou aquele instituto. Tal situação de incerteza não pode ser tolerada, uma vez que contrasta completamente com a ideia de segurança jurídica que inspira o instituto da prescrição.

O real dilema interpretativo não se origina da capitulação legal feita em abstrato, mas sim diante do caso concreto, especialmente quando, frente à existência de tantos prazos diferentes, se torna possível a aplicação de mais de uma norma na hipótese, sendo necessário perquirir qual delas se amolda com melhor conformidade ao suporte fático.

Nesse cenário complexo, o CC/2002 (BRASIL, 2002) reduziu os prazos prescricionais, mas, por outro lado, ampliou e trouxe previsões abrangentes como “enriquecimento sem causa”, “reparação civil” e “dívida líquida constante em instrumento”, o que diminui sensivelmente a incidência do prazo comum do seu artigo 205 (NEVES, 2006, p. 99).

3.3 PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a doutrina forneça alguns livros especializados de respeitáveis autores sobre a prescrição, raras são as obras que se aprofundaram no estudo da aplicação dos prazos prescricionais aos casos concretos³. Quem tem enfrentado tais questões, que não só são de alta indagação, como simplesmente podem alterar o resultado de um processo de procedente para improcedente ou vice-versa, são os Tribunais.

Inicia-se o panorama jurisprudencial sobre a aplicação dos prazos prescricionais restaurando a orientação sobre as “ações pessoais” que, pela redação dada ao artigo 177 do CC/1916 (BRASIL, 1916) pela Lei 2.437/55 (BRASIL, 1955), prescreviam no prazo comum de 20 anos.

Na atualidade, em que o CC/2002 (BRASIL, 2002) encontra-se vigente há mais de uma década, há diversos julgados que, por “analogia”, aplicam o prazo comum de dez anos (artigo 205) a essas causas outrora prescritíveis pelo prazo geral sob a justificativa de serem de natureza obrigacional e pessoal⁴. Acontece que a redação do artigo 177 do CC/1916 (BRASIL, 1916) não se repetiu *ipsis litteris* no artigo 205 do CC/2002 (BRASIL, 2002), que não mais utiliza como critério a natureza jurídica da pretensão (se de direito pessoal ou real).

Ponto comum sobretudo nas demandas de consumo, nas causas em que se requer a nulidade de cláusula contratual por alegada abusividade e, por conseguinte, a sua revisão, sempre se julgou aplicável o prazo decenal (BRASIL, 2002, artigo 205)⁵. No entanto, tal entendimento restou superado neste ano no STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.361.182- RS (BRASIL, 2013), no regime de recurso repetitivo em 10 de agosto de 2016.

Não se busca discutir se a adoção da classificação de direitos subjetivos em potestativos e à prestação realmente seja a mais acertada, mas fato é que o CC/2002 (BRASIL, 2002) estriba-se nessa teoria, sendo razoável, portanto, que, na sua aplicação, considere-se prescrita não a “ação revisional de contrato”, mas sim a “pretensão de revisão contratual”.

Nas ações que se fundam em descumprimento contratual, seja para exigir a prestação inexecutada da parte contrária, seja para requerer a resolução ou a rescisão do negócio, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a prescrição da pretensão se opera com o prazo decenal (BRASIL, 2002, artigo 205)⁶.

Tal posicionamento se baseia na concepção de que os incisos IV e V do § 3º do artigo 206 do CC/2002 (BRASIL, 2002) restringem-se às hipóteses de enriquecimento sem causa e de reparação civil extracontratuais, apesar de não haver qualquer referência à responsabilidade aquilina no texto legal. Se a inexecução contratual não se enquadra nessas duas normas prescricionais, logo seria aplicada a regra geral do artigo 205.

Por fim, há uma certa imprecisão sobre os conceitos de “instrumento” e “dívida líquida” para fins de interpretação do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002). Caso se conclua que o suporte físico não é um “instrumento”, ou se a dívida for reputada como ilíquida, a consequência será o enquadramento da situação no artigo 205, dobrando, portanto, o prazo prescricional do quinquenal para o decenal.

³ A título de curiosidade, e sem pretensão alguma de usar tal pesquisa como uma prova cabal e analítica, lança-se um desafio: procurar, no sistema de busca de sítios eletrônicos de livrarias, obras com o tema “função social do contrato” e, em uma segunda procura, com o termo “prescrição”, para cotejar a popularidade dos assuntos entre os doutrinadores de direito civil.

⁴ Citando alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça publicados neste ano de 2016: AgRg no AREsp 790536-MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 22/4/2016; AgRg no AREsp 769.892-PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 721801-RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 12/2/2016; e AgRg no REsp 1384376-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/2/2016.

⁵ Citando alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 559288-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/3/2016; AgRg no AREsp 295193-MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/3/2016; REsp 926792-SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/4/2015; e AgRg no REsp 1439909-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 19/5/2014.

⁶ Usam tais fundamentos quatro precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 719382-RS, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1416118-MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/6/2015; REsp 1159317-SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/3/2014; e REsp 1276311-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2011.

Por um lado, há inúmeros julgados que reputam que a certeza e a liquidez da dívida deve constar num único instrumento⁷, enquanto noutros, admite-se a junção de mais de um documento, como, por exemplo, boletos, extratos ou notas fiscais⁸.

Pelo breve panorama jurisprudencial registrado, nota-se que nem sempre se esgota e se fundamenta a inaplicação dos demais prazos prescricionais antes de selar que o prazo aplicável é o comum. Assim, acaba-se favorecendo o credor e prejudicando o devedor por lhe sujeitar a uma dívida por um tempo maior do que o efetivamente previsto em lei.

4 CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO NOS ARTIGO 205 E 206 DO CÓDIGO CIVIL

4.1 APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL

Pelo artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 (BRASIL, 2002), fixou-se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas documentadas.

Vê-se que a hipótese de incidência abstratamente prevista para o prazo prescricional quinquenal tem requisitos próprios, destacando-se dois elementos: a “liquidez” e o caráter instrumental do suporte material da dívida.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves que “a obrigação é ilíquida quando, ao contrário, o seu objeto depende de prévia apuração, pois o valor ou montante apresenta-se incerto” (GONÇALVES, 2011a, p. 208). Cabe acrescentar que a mera dependência de operação aritmética para determinar o valor da obrigação não altera a sua classificação como obrigação líquida.

Um exemplo simples pode ilustrar bem tal distinção: imagine-se um contrato escrito em que o transportador se compromete a entregar, em data específica, algumas mercadorias importadas, mas o empresário demora para retirá-las, fazendo com que o transportador suporte o pagamento de multa pelo depósito das coisas. Caso esteja consignado no instrumento contratual a obrigação de o empresário restituir o transportador, inclusive com o exato valor da multa, a prescrição da pretensão ocorrerá em cinco anos; sem tal previsão contratual, a dívida será ilíquida e o prazo aplicável, não mais o quinquenal.

De igual modo, é importante compreender no que consiste a palavra “instrumento”, que não se confunde com “título executivo” ou “documento”.

Instrumento tem uma acepção mais ampla do que título executivo, de quem é gênero. Assim, o documento particular assinado apenas pelo devedor é um instrumento, mas não é título executivo, porque a lei condiciona a sua formação à adicional assinatura de duas testemunhas (BRASIL, 2015, artigo 784, parágrafo III).

Na comparação com “documento”, a situação se inverte, sendo o instrumento uma de suas espécies. Documento abrange qualquer suporte material que sirva para registrar um fato jurídico, enquanto o instrumento possui um âmbito mais restrito, relacionando-se àquele suporte nos quais o registro se refere a uma obrigação de fazer, não fazer ou dar.

Com base em tais premissas, é possível de imediato eliminar do âmbito de aplicação do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 (BRASIL, 2002) algumas modalidades de pretensões.

Nas obrigações de dar coisa incerta, *exempli gratia*, a cláusula que define o objeto do negócio jurídico é indefinida, ainda a ser determinada pelo devedor ou pelo credor. A liquidez da dívida não pode ser provada pela apresentação do instrumento. Dito isso, o prazo prescricional aplicável para as obrigações de dar coisa incerta raramente será o artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002), que sempre pressuporá a liquidez da obrigação.

⁷ Sugerem-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.501.773-RS, Relatora Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; e REsp 1.458.073-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

⁸ Alguns exemplos do Superior Tribunal de Justiça: o AgRg no AREsp 530.088-RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/8/2015 e o AgRg no REsp 1.402.170-RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/3/2014.

No atinente às obrigações de dar ou restituir coisa certa, a liquidez configura-se pela identificação precisa do objeto no instrumento negocial. Por conseguinte, caso haja descumprimento da prestação e o credor exija a entrega do bem, a sua prescrição será de cinco anos por atender os requisitos do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Todavia, caso a coisa não seja entregue, se deteriore ou se perca, e o credor opte pelas perdas e danos alegando prejuízos para além do valor da coisa, será necessário proceder à liquidação por arbitramento ou por artigos. Nessa situação, não mais será aplicável o artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002) dado o não preenchimento da condição de liquidez.

Também não estão no âmbito de incidência do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002) o dano moral e o dano estético, mesmo que a origem dos danos seja o descumprimento de uma obrigação líquida. Tratando-se de direitos da personalidade, não há como pré-determinar o seu valor em um instrumento, razão pela qual a lesão causada à esfera moral ou estética de um ser humano só pode ser apurada no caso concreto.

A exigência de que a obrigação seja certa para considerá-la líquida acaba por afetar na qualidade do instrumento para fins de incidência do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002). Boletos bancários, notas fiscais isoladas, documentos unilaterais do credor, assim como recibos de pagamento ou instrumentos contratuais genéricos não produzem a certeza suficiente para comprovar a liquidez da dívida.

No entanto, há raríssimas exceções, como, por exemplo, as anuidades da OAB. Apesar de se tratar de documento constituído por informações unilaterais da OAB, a sua consagração como título executivo extrajudicial no artigo 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994), eleva-o a um grau de certeza e liquidez que repercute no seu prazo prescricional⁹.

Enfim, a todos os títulos executivos extrajudiciais cujo objeto não se enquadre em enunciados normativos mais específicos ainda¹⁰ se aplica o artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002), porquanto se tratará de dívida documentada que a lei obrigatoriamente preceitua a liquidez (BRASIL, 2015, artigo 783).

Pelo mesmo motivo, a pretensão da cobrança de taxa de condomínio prescreve em cinco anos, haja vista a certeza se apoiar em convenção ou aprovação em assembleia-geral e a liquidez, em documentos físicos¹¹.

Não parece adequado atribuir ao inadimplemento de um título de crédito a prescrição de três anos por enriquecimento sua causa, visto que além de restarem preenchidos todos os requisitos do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002) (dívida líquida em instrumento particular), o devedor comete um ato ilícito ao deixar de pagar em dia o montante devido, o que descaracteriza o instituto do enriquecimento sem causa¹².

De modo distinto, as dívidas cobráveis por ação monitória poderão se submeter à regra do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002), se não se inserirem em outras hipóteses mais específicas de normas prescricionais¹³ e também se a prova escrita que a instruir revelar, por si só, um grau de certeza.

⁹ Confira os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1.562.062-SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 1.464.724-SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; REsp 1.269.203-PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013.

¹⁰ Por exemplo, um acordo homologado no Ministério Público de alimentos, que se trata de título executivo extrajudicial, mas a pretensão da credora alimentanda prescreverá em dois anos nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil vigente.

¹¹ Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no ARE/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/12/2015; e REsp 1.366.175-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/06/2013.

¹² Por tal razão, não se concorda com o REsp 1.323.468-DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 28/3/2016, que utiliza o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil para a pretensão de cobrança de nota promissória prescrita.

¹³ Por exemplo, a pretensão de cobrança de dívida de hospedagem decorrente de um contrato celebrado entre hospedeiro e hóspede prescreveria em 1 ano (artigo 206, § 1º, I, do Código Civil).

4.2 APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL

A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Para definir a aplicação dessa norma, é necessária a apreciação da abrangência do instituto do enriquecimento sem causa no artigo 884 do CC/2002 (BRASIL, 2002), segundo o qual “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Pelo texto legal, o enriquecimento sem causa condiciona-se à presença de três requisitos:

- acréscimo patrimonial;
- obtenção dessa vantagem às custas de outrem;
- ausência de justa causa, que existiria se houvesse um contrato, ou o recebimento de uma herança, ou uma lei atribuindo algum benefício etc.

Não se pode perder de vista que o enriquecimento sem causa não abrange toda e qualquer hipótese de ocorrência de um dano indenizável. Enquanto que, no dano causado por ato ilícito, busca-se a sua reparação integral com base na responsabilidade civil, no enriquecimento sem causa pretende-se a recomposição do patrimônio afetado na proporção do aumento experimentado pelo terceiro beneficiado.

Em suma: na responsabilidade civil, repara-se integralmente o dano causado, enquanto que, no enriquecimento sem causa, o propósito é impedir o enriquecimento sem justa causa, razão pela qual só se restituirá ao prejudicado o aumento patrimonial indevido mesmo que o dano do prejudicado o ultrapasse (LUCCA, 2003, p. 87).

Ou seja, não será qualquer empobrecimento que caracterizará o enriquecimento sem causa: a sua configuração ainda dependerá da inexistência de um ato ilícito do enriquecido e também na falta de uma ação judicial específica distinta da *in rem verso*. A espécie mais típica e comum de enriquecimento sem causa é o pagamento indevido, no qual ocorre um erro de quem efetua o pagamento.

Como decorrência lógica de tais premissas, caso a pretensão exercida consista na restituição de valores pagos por dívidas de responsabilidade de terceiros sem que haja instrumento negocial que subsidie tal obrigação, o prazo prescricional será de três anos. A jurisprudência caminha nesse sentido nas hipóteses de (a) “ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia”¹⁴; (b) “no ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor” “no custeio de construção de rede elétrica, sem que haja previsão no instrumento contratual”¹⁵.

Não há tanta dificuldade em reconhecer o enriquecimento sem causa no pagamento de dívida de responsabilidade alheia, quando as partes não pactuaram a respeito de tal dever de pagar e não há qualquer causa jurídica que justifique o ato. Situação mais complexa ocorre quando o pedido de ressarcimento baseia-se na ilegalidade ou abusividade de previsão contratual que obrigou alguém a pagar uma dívida que não era sua. Ou seja, o “empobrecido” não requer diretamente a condenação do “enriquecido” a lhe restituir a quantia indevidamente paga, mas a decretação de nulidade pela ilegalidade ou abusividade do pactuado, que, só se reconhecida, levará ao ressarcimento em dinheiro.

O direito de anular um negócio jurídico é potestativo, motivo pelo qual não se revela como o exercício de uma pretensão, mas sim de um poder na esfera de direitos alheia. E, caso a nulidade seja absoluta, nem sequer se cogitará de decadência, uma vez que não será suscetível de convalidamento pelo decurso do tempo (BRASIL, 2002, artigo 169).

¹⁴ Confira dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.220.934-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/6/2013 e REsp 1.225.166-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 24/4/2013.

¹⁵ Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.249.321-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16.4.2013.

Contudo, a ausência de prazo para o exercício do direito potestativo de requerer a nulidade de um negócio jurídico não pode permitir a cobrança, sem limite de tempo, de todos os pagamentos realizados em decorrência do negócio invalidado, sob pena de, por via transversa, ensejar a imprescritibilidade de dívidas que a legislação expressamente prevê como prescritíveis.

A doutrina ensina que a nulidade absoluta retira o valor de um ato jurídico, despidendo-o dos efeitos jurídicos pela grave violação a interesses públicos (SANTOS, 1963, p. 225). Ora, se o negócio jurídico absolutamente nulo não produz efeito na órbita jurídica, não há como, simultaneamente, ser produzido o efeito de ser uma “causa” e descaracterizar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes às custas do outro.

O acolhimento da nulidade de um negócio jurídico traz como corolário a necessidade das partes retornarem ao estado anterior (BRASIL, 2002, artigo 182). E é em virtude dessa norma que o ato absolutamente nulo não produz causas aptas a gerar consequência jurídica: não há vínculo ou liame que justifique o pagamento. Quem o recebeu terá se enriquecido às custas de quem pagou: a vítima vivencia um empobrecimento ao arcar com uma obrigação nula, que não apresenta lastro jurídico, porque nenhum efeito produz, enquanto que o beneficiário experimentará um aumento patrimonial, enquadrando-se a situação perfeitamente no enriquecimento sem causa¹⁶.

Essa diretriz interpretativa, porém, não tinha o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça. A Corte se pronunciou, inclusive diversas vezes neste ano, no sentido de que “a pretensão de declaração de nulidade de disposição contratual (...) não se confunde com a de reparação civil ou ressarcimento por enriquecimento sem causa”, aplicando o prazo decenal ao julgar pedidos de nulidade de cláusula e restituição de valores pagos em contratos de plano de saúde¹⁷ e bancários¹⁸.

Nunca se concordou com a interpretação da Corte Superior: a “declaração de nulidade de disposição contratual” não se submete à pretensão, pois se trata do exercício de direito potestativo, e não prestacional. Ademais, o primeiro passo, que consiste na eventual decretação de nulidade de norma contratual, tem um contexto, obviamente, contratual; no entanto, na segunda etapa, que só ocorrerá se desconstituída a cláusula contratual, busca-se eliminar o enriquecimento obtido por uma das partes, porque há um vazio jurídico a lhe justificar, isto é, não há cláusula contratual válida ou lei que lhe lastreie.

E não impressiona o fato de a decretação de nulidade desdobrar-se numa obrigação de restaurar o *status quo ante*. Afinal, noutras hipóteses em que se impõe a reconstituição ao estado anterior, como naquelas em que se causa dano a alguém por ato ilícito e deve-se repará-lo integralmente, aplicam-se prazos especiais do CC/2002 (BRASIL, 2002), e não o decenal¹⁹.

Diametralmente oposto ao que vinha decidindo, o STJ alterou a sua jurisprudência no julgamento em recurso repetitivo no Recurso Especial 1.361.182-RS, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/9/2016, por maioria (5 x 4), consignando que

havendo pretensão de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual, sua invalidação tem como consequência o desaparecimento da causa lícita do pagamento que foi efetuado a tal título, caracterizando, assim, o enriquecimento indevido daquele que o recebeu. Estar-se-á, nessas hipóteses, diante de enriquecimento sem causa derivado de pagamento indevido, tendo em vista que, por invalidação, no todo ou em parte, do negócio jurídico que o embasava, o pagamento perdeu a causa que o autorizava. (BRASIL, 2013f)

4.3 APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL

¹⁶ Embora seja a posição minoritária do Superior Tribunal de Justiça e tenha considerada a hipótese como de “reparação civil”, e não de “enriquecimento sem causa”: AgRg no AgRg no AREsp 574.278 Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 7/10/2014.

¹⁷ Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 295.193-MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/3/2016; AgRg no AREsp 624.309-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/6/2015; e AgRg no AREsp 416.164-PE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/12/2014.

¹⁸ Confira os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 1.057.248-PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/5/2011, REsp nº 685.023-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJe 16/3/2006, e REsp 926.792-SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/4/2015.

¹⁹ Um exemplo de reconstituição do estado anterior em que o prazo aplicável não é o de dez anos refere-se ao dano ao direito autoral, em que o autor é recompensado financeiramente pela reprodução indevida de suas obras dentro do prazo prescricional de três anos: AgRg no AREsp 696.121-RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/8/2015; e AgRg no REsp 1403152-MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/8/2015.

A obrigação de reparar civilmente o dano é de natureza pessoal, motivo pelo qual, no CC/1916, a sua prescrição ocorria no prazo comum de 20 anos (BRASIL, 1916). Contudo, no CC/2002, a reparação civil ganhou um dispositivo próprio, que reduziu o prazo para 3 anos (BRASIL, 2002).

Reparar civilmente é sinônimo de indenizar a vítima, tornando o prejudicado indene do dano causado, retornando-o ao estado anterior à lesão (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 46-47).

No Direito Civil, seu estudo agrupa-se no campo denominado “responsabilidade civil”, que acaba se espraiando por todos os demais ramos do Direito. Sempre que houver um dano causado a outrem, e desde que preenchidos os requisitos da responsabilização, a vítima será tutelada para obter a reparação civil e tornar-se indene da lesão, seja ela resultante de (a) um vínculo contratual ou extracontratual; (b) uma infração cível, administrativa ou penal; (c) perante a responsabilidade subjetiva, objetiva ou integral; (d) por fato próprio ou fato de terceiro; (e) o ato lesionador ilícito ou até mesmo lícito, caso haja previsão expressa na lei²⁰.

Com efeito, a reparação civil liga-se intrinsecamente ao dano, que pode ser conceituado, nos escólios de Rubens Limongi França, como “a diminuição ou subtração causada por outrem de um bem jurídico” (FRANÇA, 1969, p. 275-276), incluindo bens móveis ou imóveis, bens corpóreos ou incorpóreos, bens patrimoniais ou morais.

Nessa imensidão de possibilidades, se alguém tem o seu patrimônio aumentado às custas de outrem sem justo fundamento, a doutrina e a lei o enquadram como “enriquecimento sem causa” (subitem anterior), e não “reparação civil”. No entanto, caso o acréscimo patrimonial decorra de um ato ilícito do beneficiado, deixará de se tratar de enriquecimento sem causa, passando a pretensão da vítima a se lastrear não no artigo 884 do CC/2002, mas nos artigos 186 ou 187 (BRASIL, 2002).

Mas mesmo excluído o enriquecimento sem causa, as hipóteses em que pode haver dano indenizável são infinitas, revelando uma abrangência praticamente ilimitada do instituto da reparação civil. E, caso se empregue tal interpretação excessivamente abrangente, à pretensão de reparação por qualquer dano se aplicara o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002 (BRASIL, 2002), restando inutilizados todos os demais prazos prescricionais listados pelo Código e legislação esparsa.

Há muito, a doutrina classifica a responsabilidade civil em extracontratual ou contratual, a depender da sua origem: como o próprio nome indica, na primeira hipótese, a responsabilidade decorre da inexecução de um contrato e, na segunda, inexistente vínculo negocial entre as partes e a responsabilidade exsurge da inobservância do dever geral de não causar dano a outrem (FRANÇA, 1969, p. 278).

A legislação adere à tal distinção, dando um tratamento jurídico próprio para cada categoria de responsabilidade. No CC/2002, apesar de as normas não serem estanques e dialogarem entre si, os artigos 389 a 420 ligam-se mais propriamente com o inadimplemento contratual, e os 927 a 954, que expressamente remetem aos artigos 186 e 187, com o descumprimento da norma de não lesar (BRASIL, 2002). Chama a atenção que este último conjunto de artigos estão localizados no título “da responsabilidade civil”, conceito que se imiscui com o de “reparação civil” (GONÇALVES, 2011b).

Além disso, o CC/2002 em apenas dois momentos emprega a expressão “reparação civil”: para atribuir-lhe a prescrição de três anos no artigo 206, § 3º, V, e para atribuir a responsabilidade de reparar para as pessoas citadas não só nos artigos 927 a 931, como também às outras pessoas listadas no artigo 932 (BRASIL, 2002). Fica demonstrada uma ligação entre tais normas, partindo-se de uma interpretação literal e sistemática do diploma legal.

O Superior Tribunal de Justiça também restringe o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002 (BRASIL, 2002), às hipóteses que concernem à responsabilidade extracontratual. O fundamento usado, no entanto, é diferente, como se pode observar no voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.355.173 / SP (BRASIL, 2011)²¹

²⁰ Os dois principais exemplos referem-se à desapropriação e o estado de necessidade (artigo 188, *caput* e inciso II, combinado com os artigos 929 e 930, todos do Código Civil).

²¹ REsp 1.355.173-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/2/2014.

5.2. Nessa linha de inteligência, cumpre afastar a incidência do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil

Prescreve:

[...]

§ 3o Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

É que tal artigo direciona-se à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, e não à responsabilidade contratual, como sói ser o caso ora em julgamento.

É o que se deduz do escólio de Carlos Alberto Dabus Maluf, citando Humberto Theodoro Júnior:

'Quando a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do artigo 205, ou outra especial aplicável in concreto, como a quinquenal do artigo 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária: a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, artigo 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano'. (MALUF, 2009, p. 111-112).

O desenvolvimento desse raciocínio não é perfeito: o reconhecimento da prescrição da obrigação principal acarreta a prescrição dos seus acessórios (BRASIL, 2012; 2015b)²². No entanto, é possível haver a prescrição da obrigação acessória sem que se verifique a da principal (BRASIL, 1992; 2006)²³: afinal, se o acessório sempre prescrevesse no mesmo prazo que o principal, seria despicienda a previsão específica para juros, sempre acessórios à uma obrigação principal de pagar dinheiro, porque sempre lhes seria atribuído o prazo prescricional da obrigação principal.

Noutras palavras, a obrigação acessória não pode ter um prazo maior do que a principal, mas pode ter um prazo menor. E, em tese, tal entendimento se aplicaria ao julgado do Superior Tribunal de Justiça: a obrigação principal (oriunda do descumprimento do contrato) poderia prescrever no prazo maior de dez anos, e a obrigação acessória (oriunda das perdas e danos causados pela inexecução contratual), noutro prazo menor.

De qualquer sorte, relevante é que o artigo 206, § 3º, V, do CC (BRASIL, 2002) se aplica aos danos que não decorrem do descumprimento de uma obrigação contratual. Eventualmente pode até haver uma relação contratual entre o agente causador e a vítima, mas a conduta danosa será perpetrada de modo externo às obrigações contratuais.

Nesse cenário, caso se busque a indenização pelo pagamento de um serviço não contratado, o prazo prescricional da pretensão será o de reparação civil (três anos). Ora, o pedido reparatório se fundamenta na inexistência de relação que justifique o pagamento. Não havendo contratação, por consequência não há um contrato para vir a ser descumprido, sendo o dano classificado de extracontratual (BRASIL, 2015c)²⁴.

Pela mesma razão, a pretensão de reparação civil pela injusta inscrição de pessoa em cadastro de restrição de crédito prescreve em três anos, pois concernente à lesão originada não de inexecução de obrigação contratual, mas de ato danoso externo ao contrato²⁵.

²² Nesse sentido, embora tratando do CC/1916, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.511.681-SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/11/2015 e EDcl no AREsp 784.521-MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 7/12/2015.

²³ Vide os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 30.027-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 06/03/1995 p. 4365, e REsp 886.832-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/12/2011.

²⁴ Confira também os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 1.518.442-RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/8/2015; AgRg no AREsp 672.536-RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, DJe 16/06/2015; REsp n. 1.238.737-SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2011.

²⁵ A respeito, os arestos do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.365.844, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.303.012-RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2014; e AgRg no AREsp 51.404-RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 7/10/2014.

De igual modo, caso haja uma recusa injusta em se renovar um contrato cuja natureza seja de consecutivas prorrogações, tal como o de seguro de vida, a pretensão indenizatória nem sequer decorre de um contrato vigente, já que fora extinto pelo esgotamento do prazo contratual. A responsabilidade, assim, é aquiliana, e ocorrerá a prescrição no prazo do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002²⁶ (BRASIL, 2002).

4.4 APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL

Para todas as hipóteses em que nem o Código Civil, nem a legislação esparsa previu outro prazo, a pretensão prescreve no prazo de dez anos, conforme o artigo 205 do diploma civil. A aplicação do artigo 205 do CC/2002 (BRASIL, 2002), portanto, baseia-se no método de exclusão: verificada a ausência de prazo específico no caso concreto, a consequência será a incidência do prazo subsidiário decenal.

Há de se ressaltar, no entanto, que há algumas pretensões que não possuem prazo prescricional específico na lei, mas também não se aplica o prazo geral, porque se tratam de direitos que não prescrevem nunca. Trata-se de absolutas exceções, cuja imprescritibilidade decorre ou da própria natureza do direito ou de previsão constitucional. Alguns exemplos: a) direitos da personalidade, b) os bens públicos (BRASIL, 1988, artigo 183, § 3º), c) alguns direitos relativos ao estado de família; e) ressarcimento por danos causados ao erário público (BRASIL, 1988, artigo 37, § 5º).

Ademais, vê-se, pela literalidade da norma, que não mais importa se a pretensão se refere a um direito pessoal ou um direito real. A simples constatação que um direito (ou, nos termos do CC/1916 (BRASIL, 1966), uma “ação”) é pessoal não mais significa, como significava antes, que o prazo aplicável será o subsidiário.

Na vigência do CC/1916 (BRASIL, 1966), com a constatação de que o direito (“a ação”) era pessoal, aplicava-se o prazo comum, porque os prazos especiais não abarcavam uma generalidade abstrata de hipóteses de pretensões pessoais. Agora, não mais: sendo um prazo pessoal, será necessário eliminar os prazos específicos da legislação extravagante e também os do artigo 206 do CC/2002 (BRASIL, 2002), notadamente as hipóteses de enriquecimento sem causa, reparação civil e dívida líquida constante de instrumento público ou privado.

Assim, qualquer julgado que aplique automaticamente, na vigência do CC/2002 (BRASIL, 2002), o prazo prescricional decenal pela simples constatação da natureza pessoal do direito estará fundamentado numa falácia *post hoc ergo propter hoc*²⁷.

Assim que, se a dívida for de direito pessoal, líquida e constar em instrumento público ou particular, a norma aplicável será o artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002). No entanto, se faltar liquidez ao pedido, cuja apuração dependerá da produção de prova além daquela representada pelo próprio instrumento, incidirá o artigo 205, que estipula o prazo prescricional decenal.

Do mesmo modo, caso verificado o “enriquecimento sem causa” ou haja um dano causado extracontratualmente, mesmo se tratando de direito pessoal, o prazo prescricional a se aplicar não será o decenal, mas o de três anos (BRASIL, 2002, artigo 206, § 3º, IV e V). Todavia, se a responsabilidade nascer da violação de um dever jurídico estabelecido no contrato, a pretensão será extinta com o decurso dos dez anos do artigo 205 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

E é nesse âmbito em que se encontra a mais frequente aplicação do prazo prescricional comum: na pretensão ao cumprimento de contrato, tanto quando não houver liquidez na obrigação, como quando o vínculo jurídico entre as partes não tiver sido documentado.

²⁶ Vide os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 377.718-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 26/9/2014; AgRg no AREsp 377.267-PE, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/12/2014 e REsp 1.290.116-SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe 13/6/2014.

²⁷ Equívoco ainda muito comum em quase todos os tribunais. No Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 790.536-MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no AREsp 769.892-PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29/3/2016 e AgRg no REsp 1.384.376-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/2/2016.

Não basta haver um liame contratual entre as partes para, automaticamente, reputar que o prazo prescricional seja de dez anos, porque se o fundamento da parte não for o inadimplemento de uma obrigação contratual ilíquida, mas uma circunstância externa que eventualmente afete o contrato, a responsabilidade civil será extracontratual e incidirá, na hipótese, o prazo de três anos do artigo 206, § 3º, IV ou V, do CC/2002 (BRASIL, 2002)²⁸.

Lado outro, se o contrato tiver sido celebrado verbalmente, não existirá instrumento e, por isso, não restarão preenchidos os requisitos do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002 (BRASIL, 2002), motivo pelo qual também será aplicado subsidiariamente o prazo decenal.

Indubitavelmente, tal regra abre uma lamentável possibilidade para o abuso de direito: o credor que perdeu o prazo de cinco anos pode eventualmente demandar contra o devedor sem juntar aos autos o instrumento contratual, buscando se beneficiar do prazo maior de dez anos. Caberá ao devedor, nessas hipóteses, apresentar o instrumento contratual e requerer o reconhecimento da prescrição em sua defesa, certamente cabendo a punição do credor/autor pela patente má-fé objetiva²⁹.

5 CONCLUSÃO

Na vigência do CC/1916 (BRASIL, 1916), estabeleciam-se uma relação de prazos prescricionais específicos e três prazos gerais para os direitos (“ações”) pessoais e reais. Com o CC/2002 (BRASIL, 2002), além da fixação de prazos mais curtos, houve a unificação dos três prazos prescricionais gerais e a criação de prazos específicos para variadas hipóteses de pretensão de natureza pessoal.

Não se pode mais, portanto, usar a jurisprudência constituída sob a égide do CC/1916 (BRASIL, 1916), para responder aos conflitos surgidos na vigência do CC/2002 (BRASIL, 2002): a mera constatação de que se trata de direito pessoal não mais fundamenta a conclusão de que o prazo é o geral. Antes disso, há de se esgotar todas as hipóteses específicas do CC/2002 (BRASIL, 2002) e da legislação esparsa, mormente os incisos I do § 5º ou IV e V do § 3º, todos do artigo 206.

O artigo 206, § 5º, I (BRASIL, 2002), exige a presença de dois requisitos para incidir no caso concreto: a dívida ser líquida e estar documentada por instrumento público ou particular.

Assim, sempre que a legislação etiquetar um documento como título executivo, estará lhe atribuindo certeza e liquidez, motivo pelo qual a prescrição da pretensão de sua cobrança será quinquenal se não houver prazo mais específico.

Excluem-se do seu âmbito de incidência, pela patente iliquidez, as obrigações de dar coisa incerta, as dívidas oriundas da conversão do descumprimento de uma obrigação em perdas e danos, o dano moral, o dano estético e dívidas documentadas exclusivamente em boletos bancários, notas fiscais e os unilateralmente produzidos pelo credor.

Já o artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC/2002 (BRASIL, 2002), aplica-se às hipóteses de enriquecimento às custas do empobrecimento de alguém sem o cometimento de ato ilícito, cabendo a restauração ao estado anterior pela transferência patrimonial nos limites do acréscimo patrimonial indevido. Abrange, assim, as hipóteses de pagamento indevido e de obrigação de restituir pagamento feito em face de cláusula contratual nula ou abusiva³⁰.

Por sua vez, o artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 (BRASIL, 2002) deve receber uma interpretação restritiva, do contrário abrangeria todas as hipóteses em que há a ocorrência de um dano indenizável. Assim, a norma valerá para as hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, pela qual o dever de reparar não decorre do descumprimento de uma obrigação contratual.

²⁸ O melhor exemplo é a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, cujo fundamento não é o inadimplemento da Administração Pública, mas a ocorrência de um fato externo que afeta o pacto. Veja seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.145.416-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/3/2011.

²⁹ O Superior Tribunal de Justiça tem um julgado nesse sentido: REsp 1345205 / RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/8/2013.

³⁰ Ressalta-se: tal posição não se coadunava com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no entanto, mudou de posição no julgamento, em regime de recurso repetitivo, do REsp 1.361.182-RS, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/9/2016. Pelo apertado placar (5 votos x 4 votos), torna-se prudente verificar se, eventualmente, a Corte Superior não retornará à jurisprudência antiga e, entende-se respeitosamente, equivocada.

Portanto, caso a pretensão se relacione, por exemplo, à indenização ou restituição pelo pagamento de um serviço não contratado, pela inscrição em cadastros de restrição de crédito ou o protesto de título injustos, a responsabilidade civil será aquiliana e o prazo prescricional, de três anos.

Verifica-se que o prazo geral prescricional, outrora reinante como o mais frequentemente aplicado, perdeu bastante abrangência com a superveniência do CC/2002 (BRASIL, 2002), tornando-se mais do que um “prazo comum”, um “prazo subsidiário” (NEVES, 2006, p. 99).

A incidência mais notável, nos dias atuais, do prazo subsidiário (BRASIL, 2002, artigo 205) refere-se às pretensões de cumprimento forçado do contrato e de indenização pelo inadimplemento contratual, desde que a obrigação seja incerta ou, sendo certa, não haja um instrumento formalizando a relação jurídica.

ABSTRACT

The Civil Code of 2002 modified drastically the panorama of civil prescriptive deadlines: the general term became one and without distinction according to the nature of the subjective right and several pretensions, previously covered by the general term, now have specific deadlines. With the change, numerous controversies arose about the period of prescription that would apply to the concrete cases, situation generating legal insecurity. In order to overcome it, it is necessary to understand the scope of the norms that deal with specific prescriptive deadlines, notably article 206, § 3º, IV and V, and § 5º, I, of the Civil Code.

Keywords: Prescription period in the Civil Code. Definition.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: < <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf> >. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. **Lei nº 2.437**, de 7 de março de 1955. Dá nova redação a dispositivos do Código Civil. Brasília, DF, 1955. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2437.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 29 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Especial nº 295.193-MG** (2013/0033617-0). Agravante: UNIMED Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Sebastião Elias Mattos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 1 de março de 2016a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1487524&num_registro=201300336170&data=20160301&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 377.267-PE** (2013/0252887-9). Agravante: Caixa Seguro S/A. Agravado: Maria da Conceição Sales Pinheiro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 9 de agosto de 2013a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=38554681&num_registro=201302528879&data=20140910&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 559.288-RS** (2003/0182663-4). Agravante: Basso Veículos Ltda. Agravado: Roberto Antônio Caye. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 13 de setembro de 2004a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=466933&num_registro=200301826634&data=20040913&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 784.581-MG** (2015/0245333-9). Agravante: Eustáquio Soares Maia e outros. Agravado: Renato Ferreira Americano e outros. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 28 de setembro de 2015a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=53051041&num_registro=201502453339&data=20151020&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 51.404-RS** (2011/0141597-9). Agravante: Rafael Moraes dos Santos. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 7 de outubro de 2014a. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1353512&num_registro=201101415979&data=20141007&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 295.193-MG** (2013/0033617-0). Agravante: Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: José Augusto Lopes Neto e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2013b. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1487524&num_registro=201300336170&data=20160301&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 377.718-RS** (2013/0277533-1). Agravante: José Francisco Lopes. Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 26 de setembro de 2014b. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1349689&num_registro=201302775331&data=20140926&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 416.164-PE** (2013/0355938-1). Agravante: Bradesco Saúde S/A. Agravado: Heloísa de Souza Luna. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2014c. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1354691&num_registro=201303559381&data=20141210&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 624.309-SP** (2014/0322092-5). Agravante: Bradesco Saúde S/A. Agravado: Olinda Machado Carneiro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2014d. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401139&num_registro=201403220925&data=20150601&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 672.536-RS** (2015/004756-5). Agravante: Joice de Fátima Matos de Figueiredo. Agravado: Oi S.A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 de junho de 2015b. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1414464&num_registro=201500470565&data=20150616&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 696.121-RJ** (2015/0086127-0). Agravante: Seroma Produções e Edições Musicais Ltda. Agravado: Paulo Ricardo Rodrigues Alves. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 6 de maio de 2015c. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1429200&num_registro=201500861270&data=20150827&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 719.382-RS** (2015/0125071-6).

Agravante: Oi S.A. Agravado: Suzana Maria Pupe Bragagnolo. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, de 2015d. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1453357&num_registro=201501250716&data=20151022&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 721.801-RS** (2015/0132033-0).

Agravante: Oi S.A. Agravado: João Cristóvão Guerreiro. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2016b. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1482145&num_registro=201501320330&data=20160212&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.892-PR** (2015/0212339-9).

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo. Agravado: Marcio Roberto Ferreira. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 29 de março de 2016c. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1497600&num_registro=201502123399&data=20160329&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 790.536-MS** (2015/0248329-0).

Agravante: fundação Atlântico de Seguridade Social. Agravado: Augusto Novaes de Moura e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 22 de abril de 2016d. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1502807&num_registro=201502483290&data=20160422&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 574.278-DF**

(214/0196784-8). Agravante: Luiz Antonio Paz de Alencar. Agravado: Telos Fundação Embratel de Seguridade Social. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 4 de dezembro de 2015.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1470879&num_registro=201401967848&data=20151204&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.403.152-MG** (2013/0303370-5). Agravante:

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Agravado: Centro Cultural Pró Música. Brasília, DF, 2 de setembro de 2013c. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1423500&num_registro=201303033705&data=20150812&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.057.284-RJ** (2013/0147198-9). Agravante:

Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções. Agravado: Chafi Buzar Neto e outros. Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2016e. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1475934&num_registro=201301471989&data=20160202&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.303.012-RS** (2011/0208137-1). Agravante:

Rogério Weber. Agravado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Brasília, DF, 1 de agosto de 2014e. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1332371&num_registro=201102081371&data=20140801&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.365.844-RS** (2013/0025924-8). Agravante:

Rosane Teresinha Cardoso. Agravado: Caixa Econômica Federal. Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2016f. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1473882&num_registro=201300259248&data=20151214&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.384.376-RJ** (2013/0147198-9). Agravante:

Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções. Agravado: Chafi Buzar Neto e outros. Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2016g. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1475934&num_registro=201301471989&data=20160202&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.402.170-RS** (2013/0043715-0). Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Nelson Riberio Carús. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 14 de março de 2014f. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1295508&num_registro=201300437150&data=20140314&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.416.118-MG** (2012/0235098-1). Agravante: Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Agravado: Vital de Oliveira. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 26 de junho 2015e. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1315424&num_registro=201400478151&data=20140519&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.439.909-RS** (2014/0047815-1). Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Agravado: Magdolna Maria Vozari Hampe. Brasília, DF, 19 de maio de 2014g. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1420290&num_registro=201202350981&data=20150626&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.464.724-SC** (2014/0159671-0). Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina (OAB-SC). Agravado: Cynthi da Rosa Melim e outros. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 2 de junho de 2015f. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1411791&num_registro=201401596710&data=20150602&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.422-RS** (2015/0331194-3). Agravante: Viviane Avila Paz. Agravado: Oi S.A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 31 de agosto de 2015g. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1434137&num_registro=201500311943&data=20150831&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.562.062** (2015/0263684-8). Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina (OAB-SC). Agravado: Cynthi da Rosa Melim e outros. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015h. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1471901&num_registro=201502636848&data=20151209&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.267.721-PR** (2001/0172431-0). Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná (OAB-PR). Agravado: Celmo Márcio de Assis Pereira. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2013d. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1202520&num_registro=201101724310&data=20130204&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 784.521-MG** (2015/0245333-9).

Embargante: Renato Ferreira Americano e outros. Embargado: Eustáquio Soares Maia e outros. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 28 de setembro de 2015i. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1470710&num_registro=201502453339&data=20151207&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 30.027-RJ** (1992/0031132-6). Recorrente: Capri S/A Participações e Negócios. Recorrente: Kelson's Indústria e Comércio S/A e Outros. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 20 de novembro de 1992. Disponível

em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200311326&dt_publicacao=06-03-1995&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 685.023-RS** (2004/0089182-2). Recorrente: Banco ABN Amro S.A. Recorrido: Bolivar Ferreira Jardim Neto e outros. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 7 de outubro de 2004b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=614409&num_registro=200400891822&data=20060807&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 886.832-RS** (2006/0203243-2). Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Tito Sebastião Filippini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de setembro de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1105886&num_registro=200602032432&data=20111201&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 926.792-RS** (2007/0034405-8). Recorrente: Prisma Engenharia e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 5 de março de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1396799&num_registro=200700344058&data=20150417&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.290.116-SC** (2011/0264011-0). Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Recorrido: Ana Maria Buarque Costa Cardoso. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 15 de abril de 2013e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=28056596&num_registro=201102640110&data=20130415&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.145.416-RS** (2009/0116849-6). Recorrente: RHS Indústria e Serviços Ltda. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento Corsan. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF, 18 de setembro de 2009a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1041153&num_registro=200901168496&data=20110317&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.159.317-SP** (2009/0194402-3). Recorrente: Radio Cidade Araçatuba Ltda. Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2009b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1302076&num_registro=200901944023&data=20140318&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.220.934-RS** (2010/0209041-7). Recorrente: Ivan Leal Brasil. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2009c. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23367246/recurso-especial-resp-1220934-rs-2010-0209041-7-stj/relatorio-e-voto-23367248>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.225.166-RS** (2010/0217289-3). Recorrente: Luiz Pietro Biasi e outros. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 6 de janeiro de 2011a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1229658&num_registro=201002172893&data=20130612&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.238.737-SC** (2011/0038777-2). Recorrente: Max Augusto Israel de Medeiros. Recorrido: Universidade do Sul de Santa Catarina. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 1 de março de 2011b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103070&num_registro=201100387772&data=20111117&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.249.321-RS** (2011/0086178-2). Recorrente: Companhia Estadula de Distribuição de Energia Elétrica CEEED-RS. Recorrido: Valdelirio Pereira da Silva. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 de maio de 2011c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1223285&num_registro=201100861782&data=20130416&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.269.203-PR** (2011/0183064-0). Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná (OAB-PR). Recorrido: Kátia Cristina Miranda. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 8 de agosto de 2011d. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237927&num_registro=201101830640&data=20130613&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.276.311-RS** (2008/0236376-7). Recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Recorrido: Everton de Sá Verdolino. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1088792&num_registro=200802363767&data=20111017&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.323.468-DF** (2012/0099706-3). Recorrente: Vivaldo Augusto Pinto Souza. Recorrido: Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 18 de maio de 2012a. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1498802&num_registro=201200997063&data=20160328&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.355.173-SP** (2012/0246881-7). Recorrente: Agroplanta Indústrias Químicas Ltda. Recorrido: Companhia Sud Americana de Vapores S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. São Paulo, 20 de novembro de 2011e. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1273394&num_registro=201202468817&data=20140217&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.361.182-RS** (2013/0008702-5). Recorrente: Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Recorrido: Iva Cappeletti. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2013f. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385766580/recurso-especial-resp-1361182-rs-2013-0008702-5/inteiro-teor-385766585?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.366.175-SP** (2013/0012942-8). Recorrente: Paulo Roberto Torre Matta e cônjuge. Recorrido: Condomínio Edifício Quinta Magnólia. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2013g. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1244236&num_registro=201300129428&data=20130625&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.458.073-RS** (2014/0134254-1). Recorrente: Katia Fernanda Kulesza. Recorrido: Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH). Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 6 de junho de 2014h. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1463785&num_registro=201401342541&data=20151118&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.501.773-RS** (2014/0316237-8). Recorrente: Carine de Freitas Pedroso. Recorrido Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH). Relator: Ministra Diva Malerbi. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2014i. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1482944&num_registro=201403162378&data=20160212&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Recurso Especial nº 1.511.681-SP** (2012/0179134-6). Recorrente: Carlos Francisco Ribeiro Jereissati e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 28 de agosto de 2012b. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1448799&num_registro=201201791346&data=20151113&formato=PDF>. Disponível em: 10 maio 2017.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.** Rio de Janeiro: Forense, 2004. 13 v.

FRANÇA, R. Limongi. **Manual de direito civil 4: doutrina geral dos direitos obrigacionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atualização de Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

LOPES, Miguel Maria Serpa. **Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. Atualização de José Serpa Santa Maria. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LUCCA, Newton de. **Comentários ao novo código civil: dos atos unilaterais, dos títulos de créditos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 7 v.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Código Civil Comentado: artigos 189 a 232**. Atlas: São Paulo, 2009.

NEVES, Gustavo Kloh Müller. **Prescrição e decadência no direito civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil: introdução e parte geral. Direito das Pessoas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado: parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

Karina Dusse

Graduação (2008) em Direito pela UFBA. Pós-Graduação (2016) em Direito em Concentração em Contencioso pelo IBMEC Business School. Petrobras. JURIDICO/GG-MAT/JTRIB/DTRIB - Salvador, BA - E-mail: karinadusse@petrobras.com.br